

SEDE  
Av.º 24 julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt  
CDI  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Jef

Exm<sup>a</sup> Senhora

**Ministra da Saúde**

Av.<sup>a</sup> João Crisóstomo, n.º 9

1049-062 Lisboa

CTT/008/2022/MJ

01/04/2022

Assunto - *Pedido de agendamento de reunião* (orientada a “**Memorando de Entendimento negocial**”)

\* *Apresentação*

- 1 - Em relação às questões atinentes a direitos e interesses socioprofissionais dos trabalhadores enfermeiros que representamos não há, para nós, diferenciação de centralidade.
- 2 - Antes, o que se coloca é a metodologia de abordagem e de tratamento e a calendarização de formulação e de implementação das soluções alcançadas. E,
- 3 - Para isso, o instrumento idóneo e adequado é o “**Memorando de Entendimento negocial**”, cuja apreciação e conseqüente celebração aqui formalmente propomos a Vossa Excelência, Senhora Ministra da Saúde.
- 4 - E aproveitamos para, embora em termos não esgotantes, indicarmos algumas matérias cuja solução, é de absoluta premência e de elementar justiça.

\* ***Adaptação e desenvolvimento legislativo: uma carreira profissional dos trabalhadores enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde.***

- 5 - Uma dessas questões, é precisamente o desenvolvimento legal da actual **Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde**, corporizando em Decreto-Lei o **Estatuto do Serviço Nacional de Saúde**, com *adaptação* fiel àquela *lei ordinária com valor reforçado*.
- 6 - E “**Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde**” é mesmo a qualificação **conforme** à Constituição: a) todos têm *direito à protecção da saúde* o qual é **realizado através** de um serviço nacional de saúde [artº 64º, nºs 1 e 2 a) da CRP]; b) é da reserva relativa de competência da Assembleia da República legislar sobre **bases do serviço nacional de saúde** [artº 165º, nº 1, segundo segmento, da CRP].
- 7 - A Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro, aprova mesmo uma “lei de bases”: são definidas as bases gerais do regime jurídico do Serviço Nacional de Saúde e é confiada ao Governo a **adaptação** ao novo figurino da legislação em vigor e a legislação complementar necessária (artºs 1º e 2º da citada Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro)
- 8 - Uma **adaptação** (*a primeira, metodologicamente*) é um **novo Estatuto** do Serviço Nacional de Saúde, contendo necessariamente **uma componente de estrutura**, sendo convocável para **esta** componente que “(...) *o polimorfismo das estruturas organizatórias e a pluralidade de pessoas colectivas públicas são um instrumento para prosseguir as tarefas da administração pública em sentido objectivo, como função ou actividade administrativa*” (as palavras são do acórdão do Tribunal Constitucional nº 155/04, de 16/Março/2004 – descaregável em <http://www.dgsi.pt>).
- 8.1 - E **nesta componente** vale a norma do nº 2 do artº 350º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: “*não podem ser objecto de negociação colectiva matérias relativas à estrutura, atribuições e competências da Administração Pública*”.
- 9 - Mas, **outra componente necessária** do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, *em adaptação à Lei de Bases é: estatuto jurídico-laboral dos profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde.*

- 10 - E nesta componente necessária** do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde **é operativo o direito de negociação colectiva** das associações sindicais (*no caso: o SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses*), com a **amplitude** do n.º 1 do art.º 350.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, **em tudo quanto moldável ao caso dos trabalhadores enfermeiros no Serviço Nacional de Saúde.**
- 11 - A dualidade de regimes laborais** foi lançada pela **anterior** “Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde”, a Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, na sua Base XXXI, n.º 1, com a redacção do art.º 1.º da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro [*a qual também aprovou, como sua parte integrante, o “regime jurídico da gestão hospitalar”*: art.º 2.º]. **Mas,**
- 12 -** A Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, foi **revogada** pela Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro [art.º 3.º, n.º 1, a), desta Lei n.º 95/2019]. **E,**
- 13 - A actual** “Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde” [aprovada, *como sua parte integrante*, pela Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro] **não comporta** aquela *dualidade de regimes laborais*.
- 14 - Diz o Tribunal Constitucional:** “O Serviço Nacional de Saúde, cuja criação a Constituição determina, não é apenas um conjunto de prestações – é uma estrutura organizatória; não é apenas um conjunto mais ou menos avulso de serviços (hospitais, etc.) -, é um serviço em sentido próprio. É, portanto, uma estrutura *a se* um complexo de serviços, articulado e integrado” [acórdão n.º 39/84 – in “Diário da Republica”, I Série, n.º 104.º, de 5/Maio/1984, a págs. 1462]. **E,**
- 15 - Estatui a actual Lei de Bases do Serviço Nacional da Saúde:**
- a) O SNS é o conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde (Base 20, n.º 1);
  - b) O SNS dispõe de estatuto próprio (Base 20, n.º 3);
  - c) São profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em acções cujo objectivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo

os prestadores directos de cuidados e os prestadores de actividades de suporte (Base 28, nº 1);

- d) **Todos** os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm **direito** a **uma** carreira profissional **que** reconheça a **sua** diferenciação na **área** da saúde (Base 29, nº 1 – com destacado nosso);
- e) O Estado deve promover uma política de recursos humanos que valorize a *dedicação plena* **como regime de trabalho dos profissionais de saúde do SNS**, podendo, para isso, estabelecer incentivos (Base 29, nº 3 – com destacado nosso).

**16 - Assim:** *a actual Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde rompeu, decidida e frontalmente, com a dualidade de regimes laborais.*

**17 - E a actual Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde comete ao Governo a tarefa do seu desenvolvimento legislativo:** *“O Governo adapta a legislação em vigor à Lei de Bases da Saúde e aprova a legislação complementar necessária”* (artº 2º da Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro).

**18 - Deste modo, e com toda a evidência, está na ordem do dia uma nova, e única, carreira para os trabalhadores enfermeiros em actividade profissional no Serviço Nacional de Saúde, com todas as integrantes e consequências.**

**19 - Naturalmente:** *uma nova carreira, arejada e dinâmica, com os pertinentes condicionamentos publicísticos.*

**20 - Tanto mais que:** *está clarificado, com consistência, que nem a Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nem a Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, possuem valor reforçado: Parecer nº 21/2017 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República [in “Diário da República”, 2ª série, nº 166, de 29/Agosto/2017], homologado em 25/Julho/2017 pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde (Ministério da Saúde, portanto).*

\* **Outras matérias mais**

**21** - No elenco que se segue, em termos não esgotantes, incluem-se matérias (*que, como é natural, não vamos aqui detalhar*) relativamente às quais tiveram lugar aprofundadas abordagens e apreciações mas que, por motivação que não conhecemos, ainda não chegaram à materialização concretizadora.

**22** - Porém, a oscilação relativa na composição da actual equipa ministerial torna longínqua, se bem pensamos, a probabilidade de retorno das matérias em referência à “*estaca zero*” da negociação.

**23** - Por isso, passemos ao estendal:

**a) A resolução de várias injustiças, designadamente:**

- A transição para a categoria de enfermeiro especialista de todos os enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista até 31 de Maio de 2019, desde logo os que já detiveram a categoria de enfermeiro especialista no tempo e nos termos do DL n.º 437/1991;
- A desigualdade dos Enfermeiros em “Funções de Chefia” que transitam para a categoria de Enfermeiro Especialista, face aos que transitam em 1 de Junho de 2019;
- A descategorização dos “ex-enfermeiros supervisores”;
- A inversão de posições remuneratórias.

**b) A justa e legal contagem de pontos a todos os enfermeiros:**

- Que são titulares de um **impropriamente** qualificado “contrato individual de trabalho”;
- Destinatários do ajustamento salarial para a 1ª posição remuneratória (1 201€) da Carreira de Enfermagem em 2011, 2012 e 2013;

- Que tomaram posse em categorias superiores, designadamente na categoria de enfermeiro especialista, mediante concursos abertos até Setembro de 2009, ou, obtiveram o designado “escalão da formação”;
- Considerando que a última Menção Qualitativa (da Avaliação do Desempenho) é válida, para todos os efeitos legais, até à próxima Menção Qualitativa, contagem de 1,5 pontos entre 2004 e 2014 nas poucas instituições que ainda não aplicaram;
- Que os pontos remanescentes do descongelamento de 2019 sejam considerados para acesso à posição remuneratória seguinte, incluindo após transição para as novas categorias de Enfermeiro Especialista e Gestor.

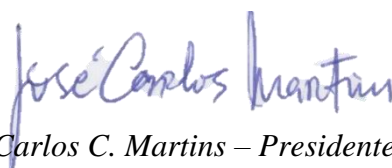
**c) A expedita e rápida distribuição de postos de trabalho pelas Instituições com vista à abertura de Concursos para as categorias de Enfermeiro Especialista e Gestor, e, também, para “Consolidação da situação” dos enfermeiros que, em regime de mobilidade, exercem funções nas pouco rigorosamente apodadas de instituições do sector público administrativo.**

**d) Contratação de mais enfermeiros e vinculação efectiva de todos os enfermeiros detentores de “vínculo precário”.**

**24 -** Aguardamos que, em trecho breve, Vossa Excelência se digne informar-nos do que se lhe oferece por conveniente sobre este nosso pedido de agendamento de reunião (*orientada a “Memorando de Entendimento negocial”*).

**25 -** Entretanto, apresentamos a Vossa Excelência, Senhora Ministra da Saúde, os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Pel' A Direcção



(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)